



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005619-32.2017.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Jefferson Pessoa dos Santos

ADVOGADO: Rinaldo Cirilo Costa (OAB/PB 18.349)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL DESCARACTERIZADA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o acusado no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em desclassificação para uso de entorpecentes previsto no art. 28 da citada lei.

2. Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. “Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”.

4. Considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB, Jefferson Pessoa dos Santos, conhecido por “Ureia” foi denunciado nas sanções dos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, em virtude de prisão em flagrante ocorrida no dia 26 de abril de 2017, por volta das 15 horas, nas imediações da comunidade do Timbó, bairro dos Bancários, nesta capital, ocasião em que foram apreendidas 7 (sete) unidades de “pedras de substância semelhante ao crack, cujo laudo de constatação nº 07080417 revelou resultado positivo para cocaína, além de 1 (uma) motocicleta Honda XRE 300, cor azul, placa NQD 0211/PB.

Auto de Prisão em Flagrante (fls. 8/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12) e Laudo de Constatação (fl. 19).

Denúncia recebida em 21.06.17 (fls. 38/38v).

Laudo definitivo (fl.61).

O processo seguiu regular instrução, com inquirição de testemunhas e interrogatório dos acusados (mídia de fl. 51), além do oferecimento das alegações finais do Ministério Público (fls. 63/66) e da defesa (fls. 69/88).

Concluída a instrução criminal, a magistrada *a quo* julgou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

procedente a denúncia, para condená-lo nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, cuja reprimenda foi fixada da seguinte forma:

- Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Ausentes atenuantes, aplicou a agravante da reincidência e elevou a pena 6 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, totalizando 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Inexistentes causas de diminuição e aumento a serem consideradas, tornou a reprimenda definitiva em totalizando 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, uma vez que o réu é reincidente e deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP

Inconformado, o acusado apelou (fl. 110), pleiteando a desclassificação para o delito de uso de entorpecente (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) e, alternativamente, a redução da pena base para o mínimo legal (fls. 115/120)

Contrarrazões ministeriais (fls. 124/127).

Instada a manifestar-se, o Procurador de Justiça José Rosendo Neto, em parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 133/135).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal interposta dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por envolver o caso Ação Penal Pública, a teor da Súmula nº 24 do TJPB. Portanto, conheço do apelo.

2. Do mérito:

A pretensão recursal consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pela magistrada singular, pugnando pela desclassificação do delito de tráfico para uso de entorpecentes e, alternativamente, para que a pena base seja fixada no mínimo legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**2.1 Desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006
(uso de entorpecente):**

Das razões apelatórias, extrai-se que o recorrente aduz que não restou comprovada a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, uma vez que a quantidade da droga apreendida é ínfima, além de não ter sido encontrado com dinheiro trocado, balança de precisão ou qualquer outro elemento apto a caracterizar a prática do delito em disceptação. Outro aspecto destacado pelo apelante foi o fato de que os policiais militares, testemunhas da acusação, sequer visualizaram a comercialização que lhe é atribuída, além de não saberem dizer se ele é conhecido no meio policial.

Ora, ainda que o ato da venda não tenha sido presenciado, a quantidade e a forma como a substância entorpecente estava guardada, acondicionada de modo a facilitar a venda, são indicadores do intento da mercancia, impondo, assim, a classificação de tráfico e, não, de porte para simples uso (art.28 da Lei nº 11.343/06), como requer o apelante, uma vez que denotam a finalidade comercial da droga como trazido pela denúncia que levou os policiais a averiguar *in loco*.

O policial militar Emanuel Lins Vilar, testemunha da acusação, narrou, em juízo, que estavam efetuando rondas na comunidade do Timbó, bairro dos Bancários, e, em determinado momento, o acusado saiu na moto na frente da viatura, comportando-se de maneira estranha e acelerou a moto. Assim, ligaram o giroflex e com a sirene ligada, pediram para que parasse, só que ele assim não procedeu. Assim, saíram em perseguição e, ao ser abordado, foi encontrada a droga em poder dele. Não se recorda o que ele alegou no momento da abordagem, nem soube dizer se era conhecido no meio policial, porém, em consulta ao CIOP, foi informado que o acusado tinha outros processos. A motocicleta apreendida estava legalizada e não havia nenhuma infração de trânsito registrada e não se recorda se ele informou exercer alguma atividade laboral.

Destacou, por fim, que na ocasião não fora encontrado qualquer apetrecho ligado ao tráfico de drogas, encontraram, apenas, as pedras e não chegaram a visualizar a comercialização drogas pelo réu. Além de declarar que o local onde aconteceu a abordagem é conhecido como ponto de venda de drogas (mídia, fl. 51).

O policial Francisco Laudelino da Silva Neto, testemunha da acusação, afirmou, em juízo, que estava fazendo rondas na comunidade, foi quando se depararam com ele na moto e, ao pedirem para parar, ele empreendeu fuga, de modo que saíram em perseguição. Após a abordagem, a droga foi encontrada na bermuda dele e era crack. Não se recorda se o réu deu alguma explicação sobre a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

droga e não o conhecia de outras abordagens. Mas, na delegacia, ficou sabendo que o acusado responde a outros processos.

Afirmou, ainda, que a motocicleta estava legalizada, mas não existia informação de que o veículo era usado para transporte de entorpecentes e não se recorda se o réu informou exercer atividade laboral na época dos fatos, além de destacar que não fora encontrado com o réu qualquer apetrecho ligado ao tráfico de drogas.

Ora, é de sabedoria notória que o delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, encerra um vasto rol de figuras típicas, de maneira que a simples adequação da conduta do acoimado a uma delas torna irrefutável sua condenação às sanções impostas naquele dispositivo legal.

Por outro lado, é de se notar que se trata, *in casu*, de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Desse modo, diante dos sérios indícios e circunstâncias irretorquíveis do intuito do recorrente em comercializar a droga, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em desclassificação para o crime de uso próprio de substância entorpecente, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação do referido diploma normativo.

Apresenta-se, pois, evidente, o fato criminoso, posto que, sendo crime formal, a mera realização do verbo previsto no modelo incriminador já se afigura suficiente para a adequada caracterização. Isso porque a configuração do delito contemplado não exige efetivo ato de comercialização, bastando – reiterar-se – a prática de qualquer das condutas típicas ali enumeradas, mormente quando rodeada de circunstâncias que conduzam à inexorável conclusão de que a droga não tinha como finalidade exclusiva o consumo, tal como se verificou na vertente hipótese.

Nesse sentido, têm decidido, reiteradamente, as Cortes de Justiça, senão, vejamos:

“APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Absolvição. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Desclassificação. Impossibilidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

.... Desprovimento do apelo. Restando a materialidade e a autoria amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, que, aliás, encontram total respaldo no conjunto probatório, inviável a absolvição. Ponto outro, a consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das dezoito práticas elencadas no art. 33, caput, da Lei de drogas, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente praticando atos de comércio. In casu, a apreensão de objetos indicando a finalidade mercantil, tais como, balanças de precisão e pequenas quantidades de drogas envoltas em embalagens plásticas, bem como, a grande quantidade de entorpecente, é o bastante para evidenciar o propósito comercial e configurar a prática do referido delito, não havendo que se falar em desclassificação para o uso. ...” (TJPB; APL 0006631-38.2013.815.0251; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 17/10/2014; Pág. 23).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. Devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, impossível a pretendida desclassificação. Desprovimento ao recurso é medida que se impõe.” (TJMG; APCR 1.0624.11.000830-4/001; Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel; Julg. 09/09/2014; DJEMG 19/09/2014)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ACERVO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. APREENSÃO DE DROGA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. ART. 28, LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELO. Demonstradas, pelo ministério público, a autoria e a materialidade relativas ao delito de tráfico de entorpecentes, e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para eventual acolhimento da tese levantada, deverá ser mantida a sentença condenatória. Reputam-se válidos os depoimentos prestados pelos policiais encarregados da prisão do acusado, após submetidos ao contraditório, principalmente quando acompanhados de outras provas. A definição da conduta como de uso ou de tráfico de drogas não se baseia apenas na análise do quantitativo de entorpecentes apreendidos, mas perpassa por questões atinentes à forma como foram apreendidos, ao modo em que estavam acondicionados e, por óbvio, à finalidade a que se destinava a substância.” (TJPB; APL 0025960-14.2012.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 05/09/2014; Pág. 17).

Sendo assim, pelas provas coligidas, pelo flagrante e pela apreensão da droga, vislumbro a ocorrência da figura penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em desclassificação para uso de entorpecente (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente Auto de Prisão em Flagrante (fls. 8/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12) e Laudo de Constatação (fl. 19).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão desde o estado flagrancial, os informes testemunhais colacionados aos autos e a prova técnica angariada.

Como se observa acima, friso que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão são harmoniosos e verossímeis, narrando as circunstâncias em que o apelante foi preso.

Ademais, mesmo diante das afirmações hesitantes do censurado, pronunciadas de que não é traficante, mas usuário faz-se imperioso pontuar que as 7 (sete) pedras de crack foram encontradas nas vestes do acusado dentro de um saco plástico, ou seja, prontas para facilitar o comércio.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por sua vez, a testemunha inventariada pela defesa do apelante Juliana de Cássia Rodrigues dos Santos, não trouxe a lume nenhum elemento de prova capaz de ilidir, com robustez, a imputação que ora se erige sobre o apelante, limitando-se a informar que ele trabalha como ajudante de pedreiro e que nunca ouviu falar que ele seja traficante de drogas (mídia de fl. 51).

De mais a mais, não há dúvida quanto à validade e a veracidade dos testemunhos fornecidos pelos policiais que efetivaram a prisão em flagrante do denunciado.

Assim, quando os depoimentos dos policiais são confirmados pelo restante do conjunto probatório, como sói acontecer na vertente hipótese, a condenação torna-se medida adequada. E outro não é o entendimento dos Tribunais, como se pode ver destes julgados:

“... 3. Depoimento do policial militar harmônico e uníssono no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade do seu depoimento, mormente quando submetido ao crivo do contraditório e corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. ...” (TJSP; APL 0018427-40.2012.8.26.0482; Ac. 7934935; Presidente Prudente; Primeira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Airton Vieira; Julg. 06/10/2014; DJESP 22/10/2014).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. ... Os depoimentos de policiais que participaram da prisão em flagrante possuem inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, e inexistentes indícios de particular interesse do agente público em prejudicar o réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. ...” (TJMG; APCR 1.0175.13.000917-8/001; Rel. Des. Renato Martins Jacob; Julg. 09/10/2014; DJEMG 20/10/2014).

“TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROVA. TESTEMUNHO DO POLICIAL. VALIDADE. Como reiteradamente tem-se decidido, o depoimento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do policial é válido e eficiente para estear veredicto condenatório. Afinal, em tese, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Não há porque, antecipadamente, vedá-las, pois as hipóteses de impedimento ou suspeição estão elencadas na Lei Processual de forma taxativa. Cumpre a defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados e fruto de sentimento escuso para prejudicar o réu. Isto não aconteceu no caso em julgamento. As palavras dos policiais não deixaram dúvidas sobre o tráfico de entorpecente praticado pelo recorrente. Ao abordarem um usuário, este indicou o local da compra da droga. Adentrando no local, lograram encontrar o apelante com boa quantidade de entorpecente, dinheiro e um telefone celular, demonstrando, de forma inequívoca, que ele fazia o tráfico no local. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime.” (TJRS; ACr 228345-65.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sylvio Baptista; Julg. 18/07/2012; DJERS 26/09/2014).

Ao se analisar o lastro substancial carreado, apesar de, quando interrogado, o acusado haver negado a prática da traficância, vislumbra-se a intenção dolosa do apelante de, realmente, praticar o citado ilícito.

Esse fato apresenta-se confirmado, de forma inconteste, por todo o arcabouço probatório contido no caderno processual, demonstrando, por demais, o intuito nocivo de comercializar a substância entorpecente.

Dessa forma, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o acusado no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em desclassificação para o delito de uso de entorpecente ou, mesmo, em absolvição.

Portanto, não tem qualquer amparo legal a pretensão defensiva de desclassificação para uso de entorpecentes ou absolvição, uma vez que se ergue incólume, de todo o conjunto probatório colacionado, a intenção delitiva do recorrente de desenvolver atividade de mercancia, independentemente da efetiva



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

materialização da *traditio* a outrem, razão pela qual, neste particular, o recurso deve ser improvido.

2.2. Da redução da pena base:

Em suas razões recursais, o apelante pleiteia, por fim, pela redução da pena para o mínimo legal.

O pedido deve ser rejeitado.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim se portou, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo as vetoriais: culpabilidade, personalidade e consequências, como desfavoráveis, além da quantidade de droga apreendida.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.^a T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Conclusão

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator (com jurisdição limitada), os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de agosto de 2018.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

